

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: flyl819k <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/05/2014 Projeto de lei nº 147/2014 Protocolo nº 2073/2014 Processo nº 595/2014</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Romoaldo Júnior</p>	

**Assegura ao consumidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículos por seguradora.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado ao consumidor, que adquirir qualquer tipo de seguro para veículo automotor, o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro. Para fins de cobertura de danos ao veículo assegurado ou a veículos de terceiros.

**§ 1º** O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora

**§ 2º** Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

**§ 3º** O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica.

**Art. 2º** As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isto implique por si só na negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.

**Art. 3º** As seguradoras não poderão criar obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto dos veículos.

**Art. 4º** As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, as sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definições em normas específicas, previstas e

regulamentadas nos artigos 50 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 20 de Maio de 2014

**Romoaldo Júnior**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Com a presente proposição busca-se proteger os interesses dos consumidores, que muitas vezes são desrespeitados em seu direito de escolha da oficina onde seu veículo deva ser reparado, vendo-se forçado a acatar a imposição da seguradora para efetivar o reparo pelo qual já pagou quando contratou com a seguradora e sob pena de perder a cobertura do seguro. Algumas seguradoras criam tal imposição para efetivar o reparo com um custo menor em detrimento do proprietário do veículo, pois algumas oficinas chegam ao absurdo de substituir peças danificadas por outras já usadas, já que as mesmas não são perfeitamente visíveis.

A matéria, ora abordada, não é de competência privativa da União, uma vez que não institui ou cria nenhuma norma sobre seguros e sim adentram na área de consumo e de defesa do consumidor, ambos os temas de competência legislativa concorrente com o Estado e possível de ser disciplinada por esta Casa Legislativa. O objetivo desta proposição é voltado para o consumidor e a defesa dos direitos que este tem ao contratar um seguro contra danos ao seu veículo e terceiros para o seu veículo.

A transformação deste projeto em lei especifica garantirá a defesa de um direito constitucional de consumidor no ato de escolher a oficina de sua preferência para o reparo de seu veículo, com a cobertura do seguro contratado.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação do presente projeto de lei, que certamente beneficiará os direitos dos consumidores.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2014

**Romoaldo Júnior**  
Deputado Estadual